



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata de Reunião

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL

DIA: 28 DE SETEMBRO DE 2020

PAUTA: ALTERAÇÃO EMERGENCIAL – FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

LOCAL: PLATAFORMA GOOGLE MEET

HORÁRIO: 10 HORAS ÀS 13 HORAS

PRESENÇAS

1. **MARIA MAGDALENA RODRIGUES SILVA - Titular**
2. **ARYANNE RIBEIRO - Titular**
3. **SULA KYRIACOS MAVRUDIS - Titular**
4. **MARIANA RAMOS BOTELHO - suplente no exercício da titularidade**
5. **GUILARDO VELOSO DE ANDRADE FILHO - suplente no exercício da titularidade**
6. **CACILDA MARIA RIBEIRO - Titular**
7. **ÊNIO BERNARDES DE ANDRADE - Titular**
8. **GIOVANNA PENIDO PINTO MARQUES PAIVA - Titular**
9. **MARIA DO CARMO BARBOSA SOUZA - Titular**
10. **PRISCILA DAIANE DE MORAES - Titular**
11. **MICHELE ARROYO - Titular**
12. **ARTHUR HENRIQUE SOARES SALES DUARTE - Titular**
13. **ELZELINA DÓRIS DOS SANTOS - Titular**
14. **ELIANE DENISE PARREIRAS OLIVEIRA - Suplente**
15. **XISTO JOSÉ PINTO COSTA - Suplente**
16. **WENDERSON GODOI SANTOS - Suplente**
17. **MARCOS TULIO DAMASCENA - Suplente**

A reunião foi aberta pela Vice Presidente do Conselho Estadual de Política Cultural, Magdalena Rodrigues. O Diretor de Economia Criativa da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, José Oliveira Junior, apresentou as justificativas para alterações na legislação do Fundo Estadual de Cultural. Foi enfatizado pelo José Oliveira Júnior os aspectos emergenciais impostos pela pandemia e a necessidade de implementação da Lei Aldir Blanc

.ASSUNTOS TRATADOS

Todos os conselheiros presentes concordaram com as justificativas apresentadas e, após, algumas considerações apresentadas, todos foram unânimes em concordar com a necessidade de mudanças na Lei 22.944/2018, do Fundo Estadual de Cultura, visando a simplificação e, conseqüentemente, a ampliação do acessos às políticas públicas de Cultura.

Diante disso, o plenário do Conselho Estadual de Política Cultural, deliberou, aprovar o seguinte conteúdo como um conjunto de propostas para alteração da Lei 22.944/2018, quais sejam:

- Percentual funcionamento + função programática;
- Modalidades a acrescentar;
- Dispensar formalidades em ocasiões específicas;
- Destinação específica dos 35% a editais especiais de regionalização do Fundo Estadual de Cultura;
- Redutor de Contrapartida para projetos do interior;
- Coletivo;
- Alteração de vedação para mudança de cidades, desde que sejam do interior;
- Regime jurídico simplificado; e
- Prestação de contas simplificada em caso de projetos baixo valor

Seguiu-se a apresentação das propostas para votação:

PROPOSTA 1

Art. 16 -

Parágrafo Único – Dos recursos financeiros previstos no art. 14, destinados ao FEC, serão destinados até 6 % (seis por cento) para a cobertura de itens de funcionamento do SIEC, tais como pagamento de consultorias externas, retribuição pecuniária dos membros integrantes da COPEFIC, para emissão de pareceres técnicos requeridos para aprovação, acompanhamento, seleção ou avaliação dos resultados dos projetos apoiados, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, diárias de viagem e monitoramento da execução dos projetos. (alteração de 2% para 6% e de SFIC para SIEC)

§ 1º - No caso de projetos ou ações decorrentes de repasses para mitigação de efeitos de calamidade pública reconhecida em lei, faculta-se à SECULT, o estabelecimento de comissões específicas para a avaliação das propostas, cobertas pelo caput do artigo. (acréscimo)

VOTAÇÃO

Contrários: NÃO

À favor:

Abstenções:

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

PROPOSTA 2

Art. 17 –

O FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses nas seguintes modalidades: (acréscimo de três incisos)

IV – Editais de fomento;

V – bolsas de estudo, pesquisa, intercâmbio, residência, criação artística e experimentação;

VI – Outras modalidades previstas no regulamento desta Lei.

VOTAÇÃO

Contrários: NÃO

A favor:

Abstenções:

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

PROPOSTA 3

Art. 20 [...] (acrécimos)

§ 3º - Os editais do FEC poderão, em estado de Calamidade ou por deliberação do Conselho Estadual de Política Cultural, salvo previsão legal em contrário:

- I - Dispensar a elaboração de plano de trabalho com descrição físico- financeira;
- II - Dispensar a exigência de abertura de conta específica para movimentação de recursos;
- III - Estabelecer prestação de contas simplificada, voltada ao cumprimento do objeto;
- IV – Dispensar a exigência de apresentação de plano de mídia;

§ 4º - As pessoas jurídicas com fins lucrativos somente poderão receber recursos financeiros do Fundo Estadual de Cultura se provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ou por patrocínio, nos termos da presente lei, ou em outra que lhe substitua.

VOTAÇÃO

Contrários:

À favor:

Abstenções:

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Obs.: Conselheiro Guilardo deixa uma ressalva sobre entender que a exigência de conta específica é positiva para a transparência

PROPOSTA 4

Art. 29 – A opção pelo IFC implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos arts. 28 e 30. (acrécimo parágrafos 1 e 2)

§ 1º - Os valores relativos ao caput do artigo serão destinados prioritariamente para editais especiais de regionalização do Fundo Estadual de Cultura, voltada a municípios com baixo índice de captação do IFC e do FEC e a proponentes que não tenham captado nos últimos dois anos, à exceção dos editais emergenciais.

§ 2º - A relação de Índice de Captação por Municípios será publicada Principais propostas anualmente pela Secult em sua página oficial, conforme regulamento.

VOTAÇÃO

Contrários:

À favor:

Abstenções:

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

PROPOSTA 5

Art. 35 – Além do valor total do incentivo a que se refere o art. 29, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais, calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor.

I – PARA O IFC DE PROJETOS CULTURAIS DA CATEGORIA 1: a) Revogado; b) Revogado; c) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28;

II – PARA O IFC DE PROJETOS CULTURAIS DA CATEGORIA 2 a) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28; b) 15% (quinze por cento), para o incentivador que se Principais propostas enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28; c) 25% (vinte e cinco por cento),

§ 1º - Durante os cinco anos seguintes à publicação do presente instrumento aplica-se um redutor de 100% (cem por cento) do valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo em pelo menos uma das seguintes condições:

a) projetos provenientes de empreendedores culturais estabelecidos em municípios com baixo índice de captação, segundo listagem disponibilizada pela SECULT;

b) proponentes que não tenham captado nos últimos dois anos;

c) projetos com objetos realizados integralmente no interior;

d) projetos ligados ao patrimônio e memória, culturas populares ou ações periféricas;

§ 2º - Após este período, o Conselho Estadual de Política cultural analisará os resultados deste instrumento, definindo pela sua continuidade ou não.

VOTAÇÃO

Contrários:

À favor:

Abstenções: Giovanna, por necessidade maior reflexão sobre este ponto.

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE

PROPOSTA 6

§ 1º - Para efeitos desta lei, coletivos informais (Coletivo Artístico ou Coletivo Cultural) são agrupamentos sem constituição jurídica de, no mínimo, 3 (três) pessoas ou instituições com trabalho artístico ou cultural ou participação em manifestação de culturas tradicionais durante os 3 (três) últimos anos.

§ 2º Aos membros dos coletivos, para os efeitos da presente legislação, obriga-se a assinatura de um Instrumento Particular de Participação Mútua em Empreendimento Artístico ou Cultural, a ser definido em ato normativo próprio.

§ 3º Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por uma pessoa por meio do seu CPF, a qual deve ter idade mínima de 18 Principais propostas (dezoito) anos.

§ 4º Quando houver premiação aos coletivos, o valor será repassado à pessoa física indicada expressamente pelo Coletivo Cultural.

§ 5º Os recursos originados de repasses do SIFC serão depositados na conta corrente do representante legal do coletivo, conforme estabelecido no instrumento a que se refere o parágrafo 2º, permitido o repasse parcelado de acordo com o cronograma das ações da proposta prevista no Plano de Trabalho.

VOTAÇÃO

Contrários:

À favor:

Abstenções:

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

PROPOSTA 7

Art 51 conforme regime jurídico simplificado previsto em regulamento próprio, focado na execução do objeto e na compatibilidade das exigências com a realidade dos destinatários da política Estadual de Cultura Viva. (ACRÉSCIMO DE TEXTO AO FINAL DO ARTIGO)

Art 53 § 1º - As pessoas físicas, quando apoiadas na modalidade de PROJETOS CULTURAIS DE BAIXO ORÇAMENTO, com valores abaixo do limite estabelecido anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado para a instauração de Tomada de Contas Especial, submetem-se a um procedimento de prestação de contas simplificado que privilegia a análise da execução do objeto pelos avaliadores da SECULT.

VOTAÇÃO

À favor:

Contrários:

Abstenções:

Resultado: Artigo 51 APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Resultado: Artigo 53 APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

PROPOSTA 8

Art. 59 – A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo poderá extinguir as sanções decorrentes da omissão do dever de prestar contas ou da rejeição total ou parcial das contas, mediante dação em pagamento de serviços culturais, por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de plano de trabalho simplificado, conforme a área de atuação do empreendedor, desde que verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, tendo em vista os objetivos da política cultural do Estado, observada a legislação vigente, desde que não tenha havido dolo ou fraude. (NOVA REDAÇÃO AO CAPUT)

Art. 34 O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I - Categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de DESENVOLVIMENTO DE LINGUAGENS, conforme as definições constantes na Lei nº 22.627, de 2017, que não apresentem nenhuma das características previstas no inciso II; (supressão do termo NOVAS)

II [...]

d) Alteração da proposta original de abrangência geográfica para atender localidades definidas pelo incentivador, com a exceção de quando a mudança for entre cidades do interior do estado Principais propostas (acréscimo para inserir a exceção entre cidades do interior)

VOTAÇÃO

Contrários:

A favor:

Abstenções:

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Além disso, o plenário do Conselho Estadual de Política Cultural, aprovou as seguintes **RECOMENDAÇÕES** para a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo:

1. **RECOMENDAÇÃO** por dispensa da exigência de plano de mídia na apresentação dos projetos;
2. **RECOMENDAÇÃO** para que a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo realize, anualmente, rodadas de capacitação para elaboração de projetos para o FEC e a LEIC; e
3. **RECOMENDAÇÃO** para retirar a expressão “ATÉ” do Artigo 16, definindo o percentual fixo para o funcionamento do Sistema Estadual de Cultura. Com recomendações atingir até 10%.

A reunião foi devidamente gravada, e tem a duração de 02:57:53.

Esta Ata está assinada e lavrada pela vice-presidente Maria Magdalena Rodrigues Silva

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

Referência: Processo nº 1410.01.0000331/2021-09

SEI nº 24529552